



Barretos, 11 de junho de 2015.

CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01/2015

Vistos

Trata-se de impugnação para evitar a habilitação ao certame apresentada pela representante da empresa Constróleo Lubrificantes Ltda em face das empresas participantes: **Água Nossa – Poços Artesianos Ltda** por descumprimento do item 3.3.18 - não apresentar o balanço do exercício 2014 e não comprovar a capacidade técnica conforme o item 3.3.16-D e com relação a empresa **Vodail Serviços de Petróleo Ltda Epp** por somente apresentar a certidão de registro no CREA, sendo apresentadas as razões e contrarrazões na sessão pública, a sessão pública foi encerrada para deliberação da Comissão.

Destacamos que para auxiliar esta comissão de licitação o processo administrativo foi examinado pela Diretoria Técnica e empresa de consultoria contratada (GEPAM), cujas manifestações anexamos nestes autos

Prosseguindo, submetido os autos para análise da Diretoria Técnica quanto ao item 3.3.16-D o edital o Diretor Técnico, afastou a incapacidade técnica motivando, *verbis*:

“Portanto, com relação ao atestado apresentado pela empresa Água Nossa Poços Artesianos Ltda., através da CAT com registro de atestado Nº 2620140011220 comprova-se a exigência uma vez que a profundidade exigida esta localizada entre as profundidades 755,00 metros a 920,00 metros.

Mesma situação apresentada pela empresa Constróleo Lubrificantes Ltda., através da CAT com registro atestado Nº 2620120012527 comprova-se a exigência uma vez que a profundidade exigida esta localizada entre as profundidades 818,00 metros a 1.058,00 metros.”
(grifos nossos)

Nesse contexto, não subsistindo os argumentos lançados na impugnação apresentada. No mesmo sentido, também, não prospera a impugnação quanto a falta de entrega do balanço ano-exercício 2014, como defendido pela empresa impugnada, Água Nossa Poços Artesianos Ltda, o artigo 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1420, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, permite a entrega da escrituração contábil digital até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, dessa forma, decaindo os argumentos da empresa Constróleo Lubrificantes Ltda.

E, igualmente, não prospera a falta de prova de registro do profissional técnico responsável pela execução do objeto, pois, nesse ponto, destacamos a conclusão da assessoria técnica, GEPAM, que acentuou, *ipsis litteris*: **“O edital de licitação, além da prova de inscrição da empresa no respectivo conselho, exige também, a comprovação da responsabilidade técnica, ou seja, do profissional que será o responsável pela execução, acompanhamento e fiscalização do ajuste. Conforme estatui o item 3.3.15 e 3.3.15.1, a comprovação dessa vinculação far-se-á a partir do contrato social, de vínculo empregatício ou mediante contrato de prestação de serviços. Aliás, a cláusula editilícia está em consonância com a Súmula 25, do Tribunal de Contas, que reza: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARRETOS

trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.” (grifos nossos)

Nessa esteira, em que pese os argumentos espelhados na razões de impugnação da empresa Constróleo Lubrificantes Ltda não pode subsistir, haja vista os esclarecimentos e fundamentos colacionados pelas manifestações da Diretoria Técnica e empresa de assessoria técnica.

Ademais, oportuno, destacar que o critério para julgamento das propostas será o preço, em razão disso, s.m.j., concluímos ser prejudicial para a Autarquia a inabilitação dos impugnados pelos motivos alinhados pela empresa impugnante, pois, inviabilizaria a busca pelo melhor preço a atender o interesse público.

Diante dos elementos e motivação acima, decidimos julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa Constróleo Lubrificantews Ltda e, por conseguinte, habilitar as empresas impugnadas. Ficam intimados os interessados, para que, querendo, exerçam a faculdade prevista no artigo 109, inciso I alínea “a” da Lei 8666/93. Transcorrido o prazo e não havendo a interposição de recursos, será marcada nova data para a abertura dos envelopes Proposta.

Publique-se. Intimi-se, nos termos da lei.

ASSINATURA MEMBROS DA COMISSÃO

Patrícia Botelho
Presidente da Comissão de Licitações

Denisie Maria Ramiro da Silva Jimenez

Edianes Ramos Barbosa Pietro

Leone Wilman Filho

Marcos Antonio Marques